



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Processo : TC-4303/989/16
Entidade : Prefeitura Municipal de Jardinópolis
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : José Antonio Jacomini
CPF nº : 262.679.006-06
Período : 1º/01 a 31/12/2016
Relator : Dra. Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-06 / DSF I

Senhor Diretor da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6,

Tratam-se das contas apresentadas em face do Artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
5. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Registramos que a Prefeitura aqui analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS** à aprovação de suas contas, conforme abaixo demonstrado:

Exercícios	Processos
2015	TC-2549/026/15
2014	TC-457/026/14
2013	TC-1984/026/13

Os resultados consignados no quadro abaixo, definidos no momento da emissão dos respectivos PARECERES FAVORÁVEIS, comprovam a boa ordem da Prefeitura Municipal nos 03 (três) últimos exercícios com contas já apreciadas:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	25,58%	25,52%	25,83%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,84%	78,83%	76,93%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100%	100,00%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	30,35%	31,06%	36,46%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	47,00%	48,69%	49,10%
Execução Orçamentária - Prefeitura	4,87%	-2,79%	1,54%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

O conjunto de informações retro transcritas¹, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no Artigo 1º da Resolução nº 01/2012, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal aqui analisada.

Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização *in loco*, os quais seguem transcritos neste relatório.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Antonio Jacomini, responsável pelas contas em exame e do Sr. João Ciro Marconi, atual Prefeito Municipal de Jardinópolis.

¹ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ENDIVIDAMENTO

1.1 Resultado da Execução Orçamentária²

Conforme Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura aqui analisada evidenciou um déficit de R\$ -2.982.135,84², correspondente a -2,51% das receitas arrecadadas no exercício (Balanço Orçamentário, Balancete AUDESP 13/2016 - cód. contábil 3.5.1.12.02.00 e comprovante de devolução de duodécimos da CM juntados aos autos - Arquivos 3, 9 e 10).

Registramos que tal déficit encontrou-se totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (Balanço Patrimonial AUDESP juntado aos autos - Arquivo 5).

1.2 Endividamento

1.2.1 Dívida de Curto Prazo

A Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (Balanço Patrimonial AUDESP juntado aos autos - Arquivo 5).

1.2.2 Dívida de Longo Prazo

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AN%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.680.429,10	4.255.207,51	58,75%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.680.429,10	4.255.207,51	58,75%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.680.429,10	4.255.207,51	58,75%

(Balanço Patrimonial e Anexo 14B AUDESP juntados aos autos - Arquivos 5 e 7)

² Consideradas as transferências financeiras para o Legislativo e devolução de duodécimos. O município não possui Fundo Previdenciário e entidades da administração indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



Conforme se observa no quadro anterior a dívida de longo prazo do Município refere-se a Precatórios. O Município optou pelo regime especial de pagamentos, à proporção de 1,03% de sua RCL mensal, estando regular com seus pagamentos realizados em 2016 (matéria tratada no item 4.1 deste relatório).

2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL³

2.1 Cumprimento das Exigências Legais

Verificações:		
1	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
2	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
4	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Parcial
5	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
6	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
7	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim

Item 4 - Em consulta à página eletrônica do Município, na data de 27/11/2017, constatamos publicações de Balanços encerrados até o exercício de 2015, não sendo encontrado os Balanços de 2016, bem como não foi localizada a divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas (matéria tratada no item 16 deste relatório - III Fiscalização Ordenada – Transparência).

2.2 Análise dos Limites e Condições da LRF

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (RGFs AUDESP do 1º, 2º e 3º quadrimestres juntados aos autos - Arquivo 11).

2.3 Despesa com Pessoal

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício aqui analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no Artigo 20, Inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (RGFs AUDESP do 1º, 2º e 3º quadrimestres juntados aos autos - Arquivo 11).

³ Consideradas as receitas e despesas do Poder Executivo. O Município não possui Administração Indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

3.1 ENSINO

Conforme Demonstrativos AUDESP, verifica-se que a despesa educacional atingiu 25,62% da receita resultante de impostos, cumprindo o Artigo 212 da Constituição Federal (Dem. AUDESP juntado aos autos - Arquivo 12).

No exercício de 2016 foi aplicado 97,46% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, aqui se atendendo ao § 2º do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, aplicou o Município 71,44% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao Artigo 60, Inciso XII, do ADCT (Dem. AUDESP juntado aos autos - Arquivo 13).

A Fiscalização constatou a inexistência de valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Sim
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Parcial
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	Sim
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Sim
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim

Item 5: Dos 293 Professores de Educação Infantil e Fundamental I da rede Municipal de Ensino de Jardinópolis, 25 (8,53%) não possuem formação superior específica, sendo que 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



professores atuam em creches, 06 em Pré-escolas e 04 no Ensino Fundamental I (declaração juntada aos autos - Arquivo 14). Com a edição da Lei Complementar Municipal nº 01/2016, a partir de 24/05/2016, para ingresso na carreira de Professor da Educação Básica I será necessário nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação (artigo 1º da referida Lei altera o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 02/2004).

Item 11: Em 31/12/2016 havia um déficit de vagas nas creches de 121 crianças, correspondendo a 13,30% das vagas existentes - 910 vagas. A referida falha também foi objeto de apontamento nas contas de 2015, TC-2549/026/15 (Declaração da Prefeitura juntada aos autos - Arquivo 15).

Além do déficit de vagas acima informado, a Prefeitura vem trabalhando com superlotação em algumas creches, atendendo mais crianças que a capacidade comporta, podendo prejudicar a qualidade do atendimento no que tange aos aspectos de segurança física e aprendizado, além de contrariar o princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e desrespeitar recomendação deste Tribunal proferida sobre as contas de 2015 (juntada aos autos - Arquivo 48). Segundo levantamento da Secretaria da Educação (doc. juntado aos autos - Arquivo 16) informamos as creches que atuaram em 2016 com superlotação:

CRECHES	CAPACIDADE	MATRÍCULAS EFETIVADAS	ALUNOS EXCEDENTES
Berçário "Nair Saud Abdala"	45	94	49
Maria B. Saquy	130	170	40
Maria de Lourdes Fávaro	30	42	12
Padre Mose Skrycki	80	92	12
Virgínia J. Marchió	100	107	07
TOTAL			120

- Relacionadas somente as Creches com superlotação; Observação: há creche atuando abaixo de sua capacidade, mas por uma questão de localização geográfica, não atende à demanda solicitada.

¹ Os alunos excedentes não se confundem com demanda de vagas em creche. Além das creches atuando acima de sua capacidade, conforme acima demonstrado, há fila de espera de 121 crianças, nos termos relatado anteriormente (declaração juntada aos autos - Arquivo 15).

Essa matéria relativa ao déficit de vagas e superlotação em creches foi motivo de apontamento no relatório das contas de 2015, cuja regularização foi recomendada no Parecer emitido por este Tribunal (recomendação juntada aos autos - Arquivo 48).

Ainda em relação ao déficit de vagas nas creches municipais, informou a Origem que firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de São Paulo, onde se compromete a criar no mínimo 180 novas vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade até 2020 (TAC juntado aos autos - Arquivo 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

Em sequência à inspeção registrada no relatório de fiscalização das contas de 2015, TC-2549/8026/15, no tocante à inexistência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para a maioria dos prédios da Educação, informamos que até a data de 06/11/2017 esta falha ainda não havia sido regularizada, haja vista a inexistência de AVCB para 11 creches, 06 EMEIs e 09 EMEFs, totalizando 26 prédios da Educação relacionados em declaração apresentada pela Origem (Declaração juntada aos autos - Arquivo 18), contrariando recomendação proferida sobre as contas de 2015 (juntada aos autos - Arquivo 48).

Registramos que, embora a avaliação feita por este Tribunal por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, tendo como base as informações prestadas pela Prefeitura em 2016, indicou, quanto ao índice i-Educação, que o Município ficou na faixa de resultado "B+", o i-Cidade classificou o Município na faixa de resultado "C" (baixo nível de adequação), o que indica um risco alto. Foi considerada para a atribuição da nota para o i-cidade a inexistência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centro de saúde atualizado, uma vez que este quesito faz parte do questionário respondido pela Origem para atribuição do referido índice.

Ademais, apesar da boa nota atribuída pelo i-Educação, a inexistência de AVCB para as escolas põe em risco a segurança dos alunos, servidores e pais que frequentam esses prédios públicos.

3.2 SAÚDE

Conforme Demonstrativos AUDESP, verifica-se que o Município aplicou 35,77% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15% (Dem. AUDESP juntado aos autos - Arquivo 19).

3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim
3	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

3.2.2.1 Verificação de AVCB

Dando continuidade à inspeção registrada no relatório de fiscalização das contas de 2015, TC-2549/8026/15, no tocante à inexistência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para a maioria dos prédios da Saúde, informamos que até a data de 06/11/2017 esta falha ainda não havia sido regularizada, haja vista a inexistência de AVCB para 13 dos 13 prédios da Saúde relacionados em declaração apresentada pela Origem. A UPA Leni Balan Jacomini tem projeto técnico protocolado junto ao Corpo de Bombeiros, com vistoria realizada em maio de 2017, mas existem pendências a serem regularizadas (Declaração juntada aos autos - Arquivo 20).

Registramos que, embora a avaliação feita por este Tribunal por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, tendo como base as informações prestadas pela Prefeitura em 2016, evidenciou, quanto ao índice i-Saúde, que o Município ficou na faixa de resultado "B", que indica risco médio, somado ao fato do Município ter aplicado 35,77% de seus recursos próprios na Saúde, a inexistência de AVCB para os prédios das Unidades de Saúde do Município, além de comprometer a melhora da sobredita nota põe em risco a população que utiliza-se desses prédios públicos e servidores que ali trabalham, uma vez que esses espaços podem não estar cumprindo todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente.

3.2.2.2 UPA Leni Balan Jacomini

Inicialmente, é oportuno mencionar que o exercício de 2016 trata-se do último ano do segundo mandato consecutivo de Prefeito do responsável pelas contas em exame (2009 a 2012 e 2013 a 2016).

Inaugurada em 21/12/2013 com o "nome fantasia" de Hospital Municipal "Leni Balan Jacomini", nome esse que constou afixado em placa na fachada do prédio sede desde a inauguração até meados do exercício de 2017, a Unidade de Saúde em tela nunca atuou como Hospital, embora tivesse sido criada com essa intenção.

Por essa razão, a atual gestão do Poder Executivo, em meados do corrente exercício, alterou o "nome fantasia" no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para Unidade de Pronto Atendimento Jardinópolis e Jurucê "Leni Balan Jacomini" e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



substituiu a antiga placa da faixa da Unidade apondo a atual denominação acima informada.

Ocorre que, planejada inicialmente para ser um Hospital de pequeno porte, realizando internações e procedimentos de média complexidade, a estrutura física da Unidade de Saúde em tela possui 02 (duas) salas de cirurgia, 01 (uma) sala de parto, 01 (uma) sala de recuperação, 01 (uma) Enfermaria de pós-parto, 01 (uma) Enfermaria de pré-parto, entre outras. Porém, de fato, esses ambientes nunca chegaram a ser utilizadas nos moldes planejados inicialmente.

Verificamos *in loco* que a sala de parto foi adaptada para consultório de oftalmologia, uma sala de cirurgia encontra-se desativada e na outra estão sendo realizadas pequenas cirurgias dermatológicas, como por exemplo, coleta de material (pele) para biópsia. A sala de recuperação e a enfermaria de pós-parto foram adaptadas para consultórios médicos. A Enfermaria de pré-parto foi transformada em arquivo para prontuários médicos do Ambulatório de Especialidades. Essas alterações foram realizadas em 2016 (Termo de Verificação – Arquivo 21; Ofício SS. nº. Nº 924/2017 apresentado pela Origem – Arquivo 22; e Fotos – Arquivos 25 a 29 juntados aos autos).

Também verificamos equipamentos médicos a seguir relacionados, comprados para serem utilizados nas salas de cirurgias, que nunca foram utilizados:

Equipamento	Patrimônio	Valor (R\$)	Data da NF
Fototerapia Fluorescente.	28.262	2.140,00	27/09/2012
01 Carro de emergência, com gabinete em chapa de aço e sistema de divisória colmeia com acessórios para massagem cardíaca.	27.302	4.200,00	24/10/2012
01 bisturi eletrônico marca WEM SS-501	28.090	12.000,00	31/01/2013
01 mesa cirúrgica para parto	27.901	13.400,00	24/04/2013
01 aparelho de anestesia, marca KTK – Fuji	27.902	43.500,00	05/03/2013
Total:		75.240,00	

- Conforme Termo de Verificação juntado aos autos (Arquivo 21), Of. SS. nº 924/2017 juntado aos autos (Arquivo 22) e documentos fiscais comprobatórios também juntados aos autos (Arquivo 23), exceto Patrimônio 28.262;
- Patrimônio 28.262: Conforme Of. SS. nº 924/2017 juntado aos autos (Arquivo 22) e documentos fiscais comprobatórios (Arquivo 23).

Além dos equipamentos acima citados, foram gastos R\$ 312.999,98 com o ar condicionado central instalado nas salas dos centros cirúrgicos (Conforme Of. SS. nº 924/2017 juntado aos autos – Arquivo 22 e documentos fiscais comprobatórios – Arquivo 24).

Compete informar que foram adquiridos diversos outros equipamentos para equipar o centro cirúrgico, mas que foram realocados para outros Setores da UPA, razão pela qual não foram cita-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



dos no levantamento acima (Of. SS. nº 924/2017 apresentado pela Origem contendo a relação completa de equipamentos adquiridos para o centro cirúrgico e onde estão sendo utilizados juntado aos autos - Arquivo 22).

Em face do exposto, a Prefeitura de Jardinópolis incorreu em gastos nos exercícios de 2012/2013 de R\$ 75.240,00 na compra de equipamentos médicos que nunca foram utilizados, bem como investiu no exercício de 2013 R\$ 312.999,98 na instalação de ar condicionado central para equipar as salas cirúrgicas de um Prédio com estrutura de Hospital que não entrou em funcionamento. Embora parte deste centro cirúrgico em que o ar condicionado central foi instalado tenha sido readequada para consultórios médicos ou reaproveitado para outras funções, caso o projeto inicial tivesse sido realizado nos termos que a UPA vem sendo utilizada hoje haveria uma significativa economia no investimento inicial e na sua manutenção. Apenas como exemplo citamos que, se ao invés do ar condicionado central fosse instalado ar condicionado individual nas salas de consultas tal como feito nas demais salas de consultas do Pronto Atendimento inicialmente planejadas, haveria uma significativa economia no investimento inicial, na manutenção e nos gastos de energia elétrica, posto que seriam ligados somente os equipamentos em que as salas fossem utilizadas.

Em outras palavras, em que pese a estrutura da UPA construída ser nova e com um ambiente agradável para executar suas funções, o Município ter concentrado a maioria das consultas de especialidades neste novo ambiente construído, pensando em reaproveitar os equipamentos comprados e os espaços físicos construídos para que não fiquem ociosos, ao menos na proporção que é possível, em que some favoravelmente à Prefeitura não haver registros neste Tribunal de Contas de irregularidades nas licitações para as compras dos equipamentos mencionados (2012/2013), ainda assim, teria sido muito mais econômico para a cidade se tivesse realizado um estudo e planejado melhor para saber se realmente um Município do porte de Jardinópolis conseguiria manter um Hospital de média complexidade antes de realizar esse investimento.

Registramos que a avaliação feita por este Tribunal por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, tendo como base as informações prestadas pela Prefeitura em 2016, indicou, quanto ao índice i-Planejamento, que o Município ficou na faixa de resultado "C" (baixo nível de adequação), que indica risco alto, corroborando o entendimento desta Fiscalização, no sentido de que a falta de um planejamento eficiente é uma das deficiências que afeta o Município de Jardinópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



4. PRECATÓRIOS
- 4.1 Regime de Pagamento de Precatórios
- 4.1 Regime Especial Mensal

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo) (01)	3.130.259,68
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo) (02)	449.830,58
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015 (03)	2.680.429,10
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016 (04)	2.705.505,42
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal) (05)	1.130.727,01
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016 (06)	1.254.651,24
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016 (07)	4.581.113,86
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 (08)	325.906,35
Saldo apurado em 31/12/2016 (09)	4.255.207,51

- (01) Cód. contábeis 2.1.1.1.1.03.06 e 2.2.1.1.1.02.04 (Balancete AUDESP 13/2016 e Balanço Patrimonial juntados aos autos – Arquivos 9 e 5);
- (02) Cód. contábil 1.1.3.5.1.08.00 (Balancete AUDESP 13/2016 e Balanço Patrimonial juntados aos autos – Arquivos 9 e 5);
- (03) = (01) – (02);
- (04) Conforme Planilha Mapa de Precatórios AUDESP informado pela Origem (Planilha juntada aos autos – Arquivo 33);
- (05) Conforme relação de empenhos pagos apresentada pela Origem, ratificados *in loco* (doc. juntado aos autos – Arquivo 34);
- (06) Conforme Planilha Mapa de Precatórios AUDESP informado pela Origem (Planilha juntada aos autos – Arquivo 33);
- (07) Cód. contábeis 2.1.1.1.1.03.06 e 2.2.1.1.1.02.04 (Balancete AUDESP 13/2016 e Balanço Patrimonial juntados aos autos – Arquivos 9 e 5);
- (08) = (02) + (05) – (06). **Nota:** Verificamos que o valor contabilizado em 31/12/2016 na conta de Ativo - cód. contábil 1.1.3.5.1.08.00 (Conta Especial Precatórios) correspondia a R\$ 357.709,17 (Balancete AUDESP 13/2016 e Balanço Patrimonial juntados aos autos – Arquivos 9 e 5). Ocorre que no Quadro acima o cálculo do saldo das contas do TJ é realizado pelo valor principal dos depósitos judiciais e no saldo das contas do TJ contabilizado foram registrados pela Origem R\$ 31.607,56 de rendimentos de aplicações financeiras do saldo ali depositado (razão analítico juntado aos autos – Arquivo 64). Em outras palavras, se somarmos o saldo das contas do TJ apurado na metodologia do Quadro acima (R\$ 325.906,35) ao saldo de rendimentos de aplicações financeiras dessas contas explicado anteriormente (R\$ 31.607,56), temos R\$ 357.513,91, perfazendo uma diferença de R\$ 195,26 a menor que o valor contabilizado (R\$ 357.709,17). Pela irrelevância do valor, deixamos de fazer maiores comentários sobre a matéria.
- (09) = (07) – (08)

Tomando-se por base o exercício ora analisado, nos foi apresentada a Informação nº 20/2017, expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – DEPRE, onde constou que em 2016 a Prefeitura deveria efetuar depósitos judiciais correspondentes a 1,03% de sua receita corrente líquida (Documento juntado aos autos – Arquivo 35). Ainda conforme a mencionada Informação nº 20/2017 a Prefeitura apresentou suficiência dos depósitos realizados em 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo concluído pela regularidade dos depósitos judiciais da Prefeitura de Jardinópolis.

Diante do exposto, informamos que a Origem cumpriu o regime especial de precatórios a que estava subordinada em 2016.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	1.050,66
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	68.402,46
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	69.453,12
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

(docs. juntados aos autos – Arquivo 36)

4.1.1 Quitação de Precatórios até 2020 (STF)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro abaixo procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF:

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		4.255.207,51
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		1.063.801,88
Montante pago no exercício de 2016		1.130.727,01
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Sob essa marcha, observamos que o saldo será todo pago até o final de 2020. Informamos, por oportuno, que os depósitos judiciais mensais para o exercício de 2017 foram majorados para 1,39% da RCL, segundo novo cálculo elaborado pelo DEPRE (conforme Informação nº 20/2017 do DEPRE juntada aos autos – Arquivo 35).

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais? Sim

5. ENCARGOS SOCIAIS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

O Município não possui dívidas de INSS com a Receita Federal, tampouco parcelamentos de encargos sociais de valores não recolhidos em exercícios anteriores, encontrando-se em dia com essas obrigações.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 29/01/2018.

6. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificações:		
1	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Sim
2	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Não
3	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Não
4	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Não
5	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15º)	Sim

Item 2: Informou a Origem que o Plano Municipal de Saneamento Básico foi aprovado por meio do Decreto Municipal nº 4.840/2012. Complementou que está realizando a revisão do referido Plano por meio de empresa terceirizada contratada para esse fim. Considerando a inexistência de Lei Municipal que aprove a implantação do Plano em tela, juntamente com as informações prestadas pela Origem, no tocante à revisão do referido Plano (Declaração juntada aos autos – Arquivo 37), somado ao fato de não haver tratamento do esgoto recolhido (matéria tratada no Item 11 deste relatório), esta Fiscalização considerou que a Prefeitura não dispõe de Plano de Saneamento Básico, em desrespeito à recomendação proferida por este Tribunal sobre as contas de 2015 (juntada aos autos – Arquivo 48). Convém informar que com a publicação do Decreto Federal nº 8.629, de 31 de dezembro de 2015 o prazo para elaboração do Plano de Saneamento Básico foi prorrogado para 31/12/2017.

Item 3: A Origem informou que contratará empresa especializada por meio de processo licitatório a ocorrer no primeiro semestre de 2018 para a realização do Plano de Resíduos Sólidos (Declaração juntada aos autos – Arquivo 37). A edição do referido Plano foi objeto de recomendação proferida por este Tribunal sobre as contas de 2015 (juntada aos autos – Arquivo 48).

Item 4: Declaração juntada aos autos – Arquivo 37. A ausência do referido Plano desrespeita recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2014 (juntada aos autos – Arquivo 47) e 2015 (juntada aos autos – Arquivo 48). Convém informar que com a publicação da Lei Federal nº 13.406, de 26 de dezembro de 2016 o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi prorrogado para 2018.

Registramos que a avaliação feita por este Tribunal por meio do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, tendo como base as informações prestadas pela Prefeitura em 2016, indicou, quanto ao Índice I-Cidade, que o Município ficou na faixa de

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO LUIS FAVARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-186G-HA1O-50TW-4KZ6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



resultado "C" (baixo nível de adequação), que indica risco alto. Foi considerada para a atribuição desta nota a inexistência de Plano de Mobilidade Urbana acima informada, uma vez que este quesito faz parte do questionário respondido pela Origem para atribuição do referido índice.

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificações:		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Parcial ¹
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Sim

¹ Matéria tratada no Item 16 deste relatório (III Fiscalização Ordenada – Transparência).

9. CONTROLE INTERNO

Verificações:		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Não
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	Não
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Não

Item 2 - Embora as 03 (três) servidoras nomeadas pela Portaria nº 095/15 para compor a Comissão de Controle Interno da Prefeitura sejam efetivas, verificamos que no exercício de 2016 a Presidente da Comissão ocupa o cargo em comissão de Diretora do Departamento Administrativo e um dos membros ocupava o cargo de Chefe de Recepção (Portaria de nomeação e composição da Comissão de CI juntadas aos autos - Arquivo 38).

Entende esta Fiscalização que a escolha da Diretora do Departamento Administrativo para presidir a referida Comissão configura falta de segregação de função, posto que, em determinadas situações ela terá que fiscalizar a si própria, em razão da natureza de seu cargo em comissão, colocando em dúvida a imparcialidade de seus relatórios. A escolha de servidores em comissão para compor o Controle Interno é uma prática combatida pelo Manual de Controle Interno deste Tribunal, disponível no site desta E. Corte.

Item 3 - No exercício fiscalizado não foram emitidos relatórios periódicos contendo a análise de todos os requisitos que os artigos 31 e 74 da Constituição Federal exigem. A título de exemplo juntamos aos autos dois relatórios emitidos pelo Controle Interno em abril de 2016, sendo um analisando e opinando pela regularidade das ordens de pagamentos em 2015 das dotações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



orçamentárias pertencentes ao Departamento de Trânsito e dos repasses efetuados ao FUNSET em 2015 (PVCÍ nº 06/2016 de 07/04/2016) e outro mencionando irregularidades e inconsistências nos controles dos bens móveis e imóveis entre o Setor responsável e a Contabilidade, também referente ao exercício de 2015 (PVCÍ nº 07/2016 de 12/04/2016) (PVCÍ 6 e 7/2016 juntados aos autos - Arquivo 39).

Cabe ressaltar que a Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Jardinópolis não disciplina a periodicidade da emissão dos relatórios a serem entregues, mencionando apenas, em seu artigo 3º, que a atuação do Sistema de Controle Interno deve ser prévia, concomitante e subsequente aos atos e fatos administrativos, o que pelos exemplos acima citados não ocorreu, posto que os relatórios analisam fatos ocorridos no exercício anterior de sua emissão. A referida Lei não sofreu alterações (Lei Municipal nº 4.275, de 28 de abril de 2015 e declaração juntadas aos autos - Arquivo 40). No Parecer emitido por este Tribunal sobre as contas de 2015 foi recomendado ao Controle Interno local que emita relatórios periódicos (recomendação juntada aos autos - Arquivo 48).

Item 4 - Verificamos também que no relatório PVCÍ nº 07/2016, onde constou a ocorrência de inconsistências entre os registros contábeis e os registros de bens móveis e imóveis a situação ali relatada permaneceu inalterada, posto que ao final do encerramento do exercício de 2016 a falha persistia, tal como comentada no item 14.2 deste relatório.

Em face do exposto, entendemos que a Lei que regulamenta o Controle Interno no Município precisa ser revista, no sentido de adequar-se à legislação e jurisprudência vigente quanto à definição da escolha dos membros do Controle Interno e da periodicidade e obrigação dos relatórios periódicos do referido Setor, bem como que constem nesses relatórios todas as prerrogativas definidas nos artigos 31 e 74 da CF.

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações:		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Sim
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)	Sim
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)?	Não
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Prejudicado
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não

Itens 3, 4 e 5 - Conforme informado pelo Procurador do Município os ativos da iluminação pública ainda não foram assumidos pelo Município, haja vista a existência de medida liminar determinando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



continuidade da prestação dos serviços pela CPFL - Processo nº 0004001-16.2014.8.26.0300 - 1ª Vara de Jardinópolis - Declaração juntada aos autos (Arquivo 41).

Embora haja conta corrente específica para receitas da CIP e a contabilização das mesmas (R\$ 1.037.920,54 - cód. contábil 12202900 - fonte Sistema AUDESP), verificamos que a Prefeitura Municipal não recebe os créditos financeiros da CIP em conta corrente. Após ser cobrada do contribuinte nas contas de energia elétrica o total arrecadado pela CPFL (concessionária de energia) é compensado com as faturas das contas de iluminação pública que a Prefeitura tem a pagar. Após o encontro de contas, o saldo devedor por parte da Prefeitura é apresentado através de um documento de cobrança para pagamento da diferença apurada.

Ressaltamos, também, que nenhum relatório (ou outro documento) que comprove o valor arrecadado individualizado por contribuinte é apresentado para a Prefeitura Municipal, não sendo possível aferir o total de unidades consumidoras tarifadas com a CIP, em desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF). Os créditos a favor da Prefeitura são apresentados apenas no relatório demonstrativo do encontro de contas enviado pela concessionária de energia elétrica. Essa prática ocorreu durante todo o exercício de 2016 e perdura até setembro/2017 (docs. juntados aos autos - Arquivo 42), contrariando recomendação proferida por este Tribunal sobre as contas de 2014 (recomendação juntada aos autos - Arquivo 47).

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	Sim
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	Parcial
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	Não
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	Não
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	Não
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	Não

Item 2 - Conforme informado via Sistema AUDESP no Questionário de Serviços de Saneamento Básico o serviço de coleta de esgoto é realizado diretamente pelo Município, porém, não é realizado o tratamento desse esgoto (Questionário juntado aos autos - Arquivo 43). A regularização da referida falha foi objeto de recomendação constante no Parecer emitido por este Tribunal sobre as contas de 2015, TC-2549/026/15.

Item 3 - No Município, os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram prestados em 2016 pela empresa Azaleia Empreendimentos e Participações S.A., contratada mediante Pregão nº R.32/2015, a partir de 30/12/2015, com vigência do contrato de 12 meses (conforme informado via Sistema AUDESP no Questionário de Serviços de Saneamento Básico).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO LUIS FAVARO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-18G-HA1O-5OTTW-4KZ8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Item 4 - Declarações juntadas aos autos (Arquivo 44). No Parecer deste Tribunal emitido sobre as contas de 2015 restou recomendação à Origem para que promova a valorização dos resíduos sólidos mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem (recomendação juntada aos autos - Arquivo 48).

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC-1984/026/13	DOE: 23/09/2015	Data do Trânsito em julgado: 23/10/2015
Recomendações:			
- As recomendações proferidas sobre as contas de 2013 foram atendidas.			
Foi determinada, ainda, no voto referente às contas anuais de 2013, a certificação das providências saneadoras anunciadas pela Origem em sua defesa (Defesa Juntada aos autos - Arquivo 46), sendo constatado pela Fiscalização que algumas delas não haviam sido implementadas, conforme segue:			
a) Emissão completa e periódica de relatórios pelo Sistema de Controle Interno (Item 9);			
b) Correção das impropriedades apontadas nas conciliações bancárias (subitem 14.1);			
c) Atualização dos valores e bens avaliados e alimentação do sistema de controle de bens para que não constem mais divergências com o Balanço Patrimonial (subitem 14.2).			

(Relatório/Voto juntado aos autos - Arquivo 45)

Compete informar que a não implementação das medidas saneadoras anunciadas pela Origem na defesa das contas de 2013 sobre as três falhas anteriormente comentadas também foram objeto de comentários no relatório de fiscalização de 2015, TC-2549/026/15.

Exercício: 2014	TC-457/026/14	DOE: 26/04/2016	Data do Trânsito em julgado: 30/05/2016
Recomendações:			
- Edite o Plano de Mobilidade Urbana (item 7);			
- Regularize as imperfeições encontradas na Tesouraria, relacionadas a lançamentos de conciliação bancárias antigas (subitem 14.1);			
- Regularize a divergência entre os saldos do Setor de Patrimônio e o registrado no Balanço Patrimonial (subitem 14.2);			
- Regularize as imperfeições encontradas na CIP (item 10);			
- Atenda às recomendações deste Tribunal.			

(Relatório/Voto juntado aos autos - Arquivo 47)

As contas de 2015 (TC-2549/026/15) receberam Parecer favorável com recomendações deste Tribunal. Tendo em vista a publicação do referido Parecer no DOE ter ocorrido em 12/01/2017, a próxima fiscalização ordinária certificará o cumprimento das mesmas.

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

CURIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO LUIS FAVARO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-1J8G-HA1O-SOTW-4KZ6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

14.1 TESOUREARIA

Da análise procedida, por amostragem, nas conciliações bancárias informadas ao Sistema AUDESP, constatamos a existência de diversos lançamentos antigos nas conciliações bancárias de algumas contas correntes, com datas vindas desde de 2007, não tendo sido regularizadas suas baixas até o fechamento do exercício de 2016, dentre os quais destacamos alguns exemplos, a seguir detalhados:

BANCO/AGÊNCIA	CONTA	TIPO DE LANÇAMENTO/HISTÓRICO	DATA	VALOR(R\$)	FOLHA
1/6561-7	110.560-4	Valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco/P.R.P. nº 3293/8 - Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.	03/11/2008	1.317,50	191
1/6561-7	110.560-4	Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Lapso de lançamento.	17/09/2007	970,63	191
1/6561-7	130.134-9	Valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco/Lapso no lançamento, baixa débito convênio.	02/08/2007	2.959,45	194/195
1/6561-7	130.134-9	Valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Lapso no lançamento.	09/01/2009	3.561,02	194/195
1/6561-7	130.134-9	Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Falta lançamento de baixa de pagamento.	12/03/2007	5.985,00	194 e 196
1/6561-7	130.134-9	Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Falta lançamento de baixa de pagamento.	10/08/2007	7.357,96	196
1/6561-7	130.137-3	Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Lançamento débito automático a ser identificado e lançado - Tesouraria.	26/07/2007	4.753,00	198
1/6561-7	130.208-6	Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Débito autorizado.	21/10/2009	4.434,83	200/201
1/6561-7	130.208-6	Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Diferença consignado folha de pagamento 05/2013.	07/06/2013	9.289,62	200/201
104/119-4	100-5	Valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade/Doc. eletrônico a ser identificado e lançado.	26/02/2014	2.057,68	204

(Conciliações bancárias das contas acima informadas juntadas aos autos – Arquivo 49)

Por todo exposto, verifica-se desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF), em face às ausências de baixas desses valores, bem como não sendo cumpridas as medidas anunciadas pela Origem por ocasião da defesa apresentada sobre as contas de 2013 (Defesa da Origem juntada aos autos - Arquivo 46), bem como desatendendo recomendações proferidas por este Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



sobre as contas de 2014 (Relatório/Voto juntado aos autos - Arquivo 47). Embora na defesa das contas de 2015, cuja falha ainda não havia sido corrigida, a Origem tenha justificado que esses lançamentos ocorreram no passado, não importando efeitos nas contas analisadas, entende esta Fiscalização que o Setor de Tesouraria necessita fazer as respectivas baixas, após analisar o que se refere cada valor ali registrado, abrindo inclusive sindicância se detectada alguma irregularidade (Defesa transcrita no Relatório/Voto das contas de 2015 juntado aos autos - Arquivo 48).

Finalmente, informamos que as disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais, atendendo-se ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

14.2 BENS PATRIMONIAIS

Nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64, informou o Município que vem realizando o levantamento geral dos bens móveis (Declaração juntada aos autos - Arquivo 50). Porém, até o encerramento do exercício de 2016 este inventário não havia sido concluído, haja vista a existência das inconsistências a seguir detalhadas:

O saldo final dos bens móveis e imóveis, em 31/12/2016, apresentado pelo Setor de Patrimônio é divergente daquele constante no Balanço Patrimonial da Prefeitura, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ITEM	BALANÇO PATRIMONIAL (A)		SETOR DE PATRIMÔNIO (B)	
IMOBILIZADO				
BENS MÓVEIS	R\$	26.659.162,64	R\$	19.893.659,23
BENS IMÓVEIS	R\$	54.105.666,41	R\$	76.758.228,94
TOTAL	R\$	80.764.829,05	R\$	96.651.888,17

(Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação de Inventário de Bens Móveis juntados aos autos - Arquivos 5 e 51)

As inconsistências entre os sistemas contábil e patrimonial anteriormente relatadas denotam afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidencição contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), não sendo cumpridas as medidas anunciadas pela Prefeitura Municipal quando da apresentação das justificativas sobre as contas de 2013 (Defesa juntada aos autos - Arquivo 46), bem como desatendendo recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2014 (juntada aos autos - Arquivo 47) e 2015 (juntada aos autos - Arquivo 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



14.3 HORAS EXTRAS

Na amostra selecionada, verificamos a existência de servidores realizando mais de duas horas extras por dia com habitualidade, em descumprimento ao artigo 59 da CLT, regime a que os servidores de Jardinópolis estão submetidos. Seguem alguns exemplos:

Matrícula	Cargo	Mês que o servidor realizou as horas extras (cartão ponto)	Ficha financeira relativa ao mês de:	Quantidade de horas extras (50%) realizadas
1225	Atendente de Enfermagem	Abril/2016	Maio/2016	54:22
1225	Atendente de Enfermagem	Agosto/2016	Setembro/2016	58:04
2153	Fisioterapeuta	Abril/2016	Maio/2016	53:35
2153	Fisioterapeuta	Setembro/2016	Outubro/2016	50:00
2270	Auxiliar de Campo	Junho/2016	Julho/2016	55:53
2270	Auxiliar de Campo	Setembro/2016	Outubro/2016	53:33
2650	Técnico Administrativo da Vigilância Sanitária	Maio/2016	Junho/2016	59:32
2650	Técnico Administrativo da Vigilância Sanitária	Junho/2016	Julho/2016	60:06

(Cartões pontos e fichas financeiras dos servidores citados juntadas aos autos – Arquivo 52)

É oportuno esclarecer que a Prefeitura apresentou controle eletrônico dos registros das horas extras prestadas pelos funcionários listados como exemplo, dos quais, examinados por amostragem, não foram encontradas irregularidades entre as horas pagas e os controles de frequência existentes (Cartões pontos e fichas financeiras dos servidores citados juntadas aos autos – Arquivo 52).

A título ilustrativo, informamos que relativamente à competência do mês de abril/2016 foram pagas 17.209,41 horas extras a 400 servidores, o que representa uma média mensal de 43,02 horas extras por servidor (Planilha com a relação de horas extras, competência de abril/2016, apresentada pela Origem juntada aos autos – Arquivos 53 e 54). Registramos que em 31/12/2016 havia 1.408 cargos efetivos providos no Quadro de Pessoal da Prefeitura (juntado aos autos – Arquivo 55).

Finalmente, registramos que a dívida a pagar de precatórios subiu de R\$ 2.680.429,10 em 2015 para R\$ 4.255.207,51 em 2016, mesmo a Prefeitura tendo realizado depósitos judiciais na ordem de R\$ 1.130.727,01 no exercício examinado. A maioria dos precatórios da Prefeitura refere-se à Justiça do Trabalho (matéria tratada no item 4.1 deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Diante desses fatos necessita a Origem executar com maior rigor os direitos estampados na CLT, prevenindo-se de futuras ações trabalhistas.

15. RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04¹
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04²
Empenhos liquidados a pagar em 30.04³
Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12⁴
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12⁵
Cancelamento de empenhos Liquidados⁶
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados⁷
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo⁸
Liquidez em 31.12

2016
32.434.240,48
928.594,24
4.583.513,95
26.921.132,29
24.143.339,98
3.264.484,62
20.878.855,36

Posição em 30/04/2016: (conforme Balancete AUDESP 04/2016 juntado aos autos - Arquivo 56)

- ¹ Conforme código contábil 8.9.2.1.1.00.00;
- ² Conforme códigos contábeis: 8.9.1.2.1.01.00 (R\$ 832.422,58) e 8.9.1.2.2.02.00 (R\$ 97.171,66);
- ³ Conforme código contábil 6.2.2.9.2.01.03.

Posição em 31/12/2016 (Balancete AUDESP 13/2016 juntado aos autos - Arquivo 9):

- ⁴ Conforme código contábil 8.9.2.1.1.00.00;
- ⁵ Conforme códigos contábeis: 8.9.1.2.1.01.00 (R\$ 3.194.142,08) e 8.9.1.2.2.02.00 (R\$ 70.342,54);
- ⁶ Não houve.
- ^{7 e 8} Não houve. Declaração juntada aos autos - Arquivo 63.

ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO LUIS FAVARO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-1JBG-HA1O-50TW-4KZ5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6**15.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.**

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	53.365.778,11	109.924.997,85	48,5474%	48,5474%
07	53.617.662,90	111.516.967,40	48,0803%	
08	53.761.736,68	113.219.211,27	47,4846%	
09	53.984.237,60	113.022.323,43	47,7642%	
10	54.233.378,71	113.635.462,36	47,7258%	
11	54.658.344,02	116.165.658,71	47,0521%	
12	55.000.446,03	118.167.962,21	46,5443%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,00%

(Demonstrativo de Cálculo juntado aos autos – Arquivo 57)

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)**15.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS**

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

Nos 03 meses que antecedem o pleito, o Município empenhou gastos de publicidade institucional na ordem de R\$ 1.000,00. Referidos gastos foram realizados para contratação de carro de som para fins de divulgar na Cidade e no Distrito de Jurucê a campanha contra a Dengue (R\$ 1.000,00) – (conforme declaração da Prefeitura e histórico do empenho constante da relação de empenhos juntada aos autos – Arquivo 58). Considerando a modicidade dos valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



despendidos com essas despesas institucionais, a necessidade das informações que foram levadas à população e o fato de não terem interferido nas eleições locais, entende essa Fiscalização que se pode considerar atendido o disposto no art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº. 9.504, de 1997.

Demais disso, no primeiro semestre de 2016 os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas		1.593,00	558,00	4.318,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				717,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				3.601,00

(Declaração e relações de empenhos apresentadas pela Origem juntadas aos autos - Arquivo 59)

Essas despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre/2016 foram derivadas de contratação de carro de som para divulgação de assuntos de interesse da comunidade local, tais como: Programa Bolsa Família, Campanha de doação de agasalhos, divulgação do fechamento da farmácia Municipal nos dias 11 a 13 de maio/2016 para inventário, divulgação da Campanha de combate à Dengue e divulgação da entrega dos carnês de IPTU de 2016 (conforme declaração da Prefeitura e históricos dos empenhos constantes da relação de empenhos juntada aos autos - Arquivo 59).

Mais uma vez, considerando a modicidade dos valores despendidos com essas despesas institucionais, a necessidade das informações que foram levadas à população e o fato de não terem interferido nas eleições locais, entende esta Fiscalização que, neste contexto, pode-se considerar atendido o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

15.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

ASSINADO DIGITALMENTE POR RICARDO LUIS FAVARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validação documento digital e informe o código do documento: 1-1868-HA10-50TTW-4KZ26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



15.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista atendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foi realizada no exercício a seguinte Fiscalização Ordenada:

• **TRANSPARÊNCIA**

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada nos dias 26 e 27/07/2016, que se encontra digitalizado e juntado nos presentes autos (Arquivo 60):

- ✓ A Lei de acesso à Informação não foi regulamentada pelo Órgão;
- ✓ As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real;
- ✓ O acesso à página/Portal de Transparência depende de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários;
- ✓ Sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso à informação de forma presencial, não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico e indicação do órgão e endereço;
- ✓ Não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- ✓ Não há a normatização de prazos de respostas nas situações onde o cidadão é identificado;
- ✓ Não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria;
- ✓ Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- ✓ Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



- ✓ Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- ✓ Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre o valor empenhado ou provisionado, o valor da liquidação, o valor de pagamento, o número do processo, o procedimento licitatório realizado ou dispensado, o bem ou serviço adquirido e a Unidade Gestora / Centro de Custo;
- ✓ O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, o resultado dos editais com o vencedor e os contratos na íntegra.
- ✓ Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o site não contém informações sobre o valor licitado;
- ✓ O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- ✓ O site não apresenta o PPA, a LDO e a LOA vigentes;
- ✓ O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;
- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- ✓ As audiências públicas não são setorizadas e divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de seus programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Quando da fiscalização ordinária verificamos que a Prefeitura Municipal implantou medidas a fim de sanear o apontado, restando sem alteração os seguintes apontamentos (consulta realizada ao site em 1º/12/2017):

- ✓ Não há identificação do Ouvidor (não disponibilizado no link correspondente da Ouvidoria no site da Prefeitura);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



- ✓ Não há a normatização de prazos de respostas nas situações onde o cidadão é identificado (não disponibilizado no link correspondente da Ouvidoria no *site* da Prefeitura);
- ✓ Não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria (não disponibilizado no link correspondente da Ouvidoria no *site* da Prefeitura);
- ✓ Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos (não disponibilizado no link correspondente da Ouvidoria no *site* da Prefeitura);
- ✓ Em relação à divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, consta apenas um valor, não especificando se é o valor bruto ou líquido da remuneração. A remuneração não foi disponibilizada de forma que se possa ter conhecimento dos dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- ✓ O *site* não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, o resultado dos editais com o vencedor e os contratos na íntegra.
- ✓ Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o *site* não contém informações sobre o valor licitado;
- ✓ O *site* não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições (de forma clara, fácil de localizar e transparente. É necessário saber o nome da entidade beneficiária e fazer filtros no *site*);
- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- ✓ As audiências públicas não são setorizadas e divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de seus programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Além das ocorrências acima relatadas verificadas na III Fiscalização Ordenada, acrescentamos que em consulta à página eletrônica do Município, na data de 27/11/2017, constatamos publicações de Balanços encerrados até o exercício de 2015, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



sendo encontrados os Balanços de 2016, bem como não foi localizada a divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, em afronta ao artigo 48 da LRF (consultas ao site juntadas aos autos - Arquivos 61 e 62).

Assim, com base nos dados supra elencados, podemos concluir que o site da Prefeitura Municipal de Jardinópolis necessita de diversos ajustes a fim de se atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo, com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades Municipais.

17. SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (Déficit)	-2,51%
Percentual de investimentos ¹	9,36%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	46,54%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,62%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,44%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	97,46%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	35,77%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

¹Investimentos (R\$ 11.058.955,85) / RCL (R\$ 118.167.962,21) = 9,36%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no Artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Dos 293 Professores de Educação Infantil e Fundamental I da rede Municipal de Ensino de Jardinópolis, 25 (8,53%) não possuem formação superior específica;

- Déficit de vagas nas creches municipais e creches trabalhando com superlotação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO LUIS FAVARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-148G-HA1D-S0TW-4KZ6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



3.1.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- Ausência de AVCB para os prédios das escolas municipais, pondo em risco a segurança dos alunos, servidores e pais que frequentam esses prédios públicos e prejudicando a nota "C" atribuída ao índice i-Cidade do IEGM.

3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

3.2.2.1 Verificação de AVCB

- Ausência de AVCB para os prédios das Unidades de Saúde, pondo em risco a segurança da população que utiliza-se desses prédios públicos e servidores que ali trabalham, uma vez que esses espaços podem não estar cumprindo todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente.

3.2.2.2 UPA Leni Balan Jacomini

- Investimentos não aproveitados com a construção de um Hospital com Centro Cirúrgico para a cidade que não chegou a entrar em funcionamento e teve que ser adaptado para Unidade de Pronto Atendimento, indicando falta de um planejamento eficiente e adequado, conforme confirmado pela baixa nota "C" atribuída pelo IEGM para o índice i-Planejamento.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por Lei Municipal;
- Inexistência de Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, contrariando recomendação deste Tribunal e contribuindo para a baixa nota que "C" atribuída pelo IEGM para o índice i-Cidade.

9. CONTROLE INTERNO

- Dois dos três servidores que fazem parte da Comissão do Controle Interno, inclusive a Presidente, ocupam cargos comissionados na Administração Pública, em desrespeito ao definido no Manual de Controle Interno deste Tribunal;
- No exercício fiscalizado não foram emitidos relatórios periódicos contendo a análise de todos os requisitos que os artigos 31 e 74 da Constituição Federal exigem, não sendo adotadas as medidas anunciadas na defesa das contas de 2013;
- Com base nos relatórios de Controle Interno apresentados (sem periodicidade e não contendo todos os requisitos que o artigo 37 e 74 da CF exigem), o Prefeito não determinou as providências cabíveis, posto que até o término do exercício de 2016 o levantamento geral de bens móveis ainda não havia sido concluído.